



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 26/09/03
Através de mural
Maria Helena Giombelli Gabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.544/2003

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004, ORIENTANDO SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSO ANTONIO DALL'AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, com Mensagem Reificativa, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 81, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o próximo exercício, orientando sobre a elaboração da lei orçamentária do Município de Nova Bassano, para exercício de 2004, compreendendo:

- I. as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária de 2004 da administração pública municipal;
- II. a organização e a estrutura do orçamento;
- III. as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- IV. as disposições sobre a reserva de contingência;
- V. as disposições relativas à política de pessoal;
- VI. as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII. os anexos de demonstrativos fiscais e
- VIII. as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º. No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º. A proposta orçamentária considerará os preços de julho de 2003, estimando-se sua atualização para janeiro de 2004, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5º. A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

- I. os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 26 / 09 / 03
Através de Mural
Maria Helena Giombelli Gabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

II . a programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, conforme disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

III. o pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;

IV . os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 6º. A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos e a pessoas naturais, atenderá às exigências da Lei Municipal nº 790/93, que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e à lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito nos artigos 116, da Lei Federal nº 8.666/93, e a letra "f", do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, 25 e 26 desta Lei e às demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Não serão destinados recursos públicos a clubes, associações de classe ou entidades congêneres, salvo para manutenção de creches, hospitais e prestação de serviços de atendimento médico, odontológico e outros serviços de interesse público.

Art. 7º. A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar ou para a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social, observados os artigos 62 e letra "f", I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 27 desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até o dia 15 de outubro de 2003, compreenderá o orçamento fiscal, contendo as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta; o de investimentos; e o da seguridade social.

Art. 9º. A receita para o exercício de 2004, estimada, provisoriamente, em R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e setecentos reais), deverá ter a seguinte composição:

- I. para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual de até 5% da receita corrente líquida;
- II. para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor necessário para atender às despesas de seu regular funcionamento;
- III. para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;
- IV. para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 10. As receitas e despesas do orçamento da Administração direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 26/09/03

Através de Mural

Maria Helena Giombelli Gabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

§ 1º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária deverão ser elaborados a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de acordo com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, e, em cumprimento às disposições do artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, conforme disposições contidas no § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal e no § 7º, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, de acordo com o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º. Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não, atende às metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão, em conformidade com o artigo 9º, da LC nº 101/2000, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

- I. redução de despesas gerais de manutenção de órgãos (energia, telefone, material de consumo e de expediente e outros) que não afetem seu regular funcionamento;
- II. suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- III. redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;
- IV. rígido controle de todas as despesas;
- V. exoneração de ocupantes de cargos em comissão;
- VI. outras medidas devidamente justificadas.

§ 6º. Para o efeito dos § 2º, do art. 9º e § 3º, do artigo 16, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Art. 11. No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I. para abertura de créditos suplementares;
- II. para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC nº 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);
- III. para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor (LC nº 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12. As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2004, atendido ao disposto na Lei Municipal nº 1.343/2001, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 26/09/03
Através de Mural
M. Gabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretaria de Administração

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 13. A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da ~~letra "b"~~ do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, do artigo 8º, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e de acordo com o disposto nesta Lei, no Anexo I, órgão 12.

Art. 14. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

- I. pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II. atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;
- III. atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
- IV. outros eventos congêneres.

Art. 15. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa em abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

- I. as suplementações serão feitas sempre por Decreto;
- II. a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 16. No exercício de 2004, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 17. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos encargos decorrentes, e se atenderem ao disposto na Seção II, do Capítulo IV e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000 e 91, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. As despesas com pessoal elencadas no artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder ao limite previsto no artigo 20, inciso III, letras "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 26/09/03
Através de Mural
plavado
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

I. ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão, previstos em lei, com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II. à concessão de aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§ 1º. A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido ao disposto no artigo 17 e 18 desta Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2004, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração de estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretendam implementar no exercício de 2004, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 20. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I. a valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação os serviços públicos;
- II. capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- III. proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;
- V. a racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

- I. revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- II. fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;
- III. crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- IV. modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a otimização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- V. fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
- VI. medidas de recuperação fiscal;
- VII. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;
- VIII. incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º. A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-meio e às medidas de compensação nele previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 26/09/03
Através de Mural

Maria Helena Giombelli Gabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

§ 2º. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

§ 3º. A legislação tributária do Município, no que respeita ao ISSQN, será adequada ao prescrito na Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, e a estimativa da receita desse imposto deverá atender à nova disciplina.

CAPÍTULO VII
DOS ANEXOS

Art. 22. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I. metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2004

(ANEXO I);

II. cálculo da receita corrente líquida (ANEXO II);

III. resultado nominal e primário (ANEXO III);

IV. consolidação da dívida pública municipal (ANEXO IV);

V. demonstrativo de despesa com pessoal do Executivo (ANEXO V);

VI. demonstrativo de despesa com pessoal do Legislativo (ANEXO VI);

VII. previsão da receita para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, a realizada, nos exercícios de 2001 e 2002 e a projetada para o exercício corrente de 2003 (ANEXO VII);

VIII. demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo (ANEXO VIII);

IX. demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (ANEXO IX) e

X. demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2002 (ANEXO X).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado, em continuidade com a letra "e", I, do artigo 4º, da LC nº 101/2000.

Art. 24. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante assinatura e confirmação do repasse em prazo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 25. O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente recebidos, até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auxílio, conforme artigo 14, da Lei Municipal nº 1.308/2001.

Art. 26. Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica condicionada à prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 27. A liberação dos recursos de que trata o artigo 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 26/09/03

Através de Mural

Maria Helena Giombelli Gabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

- I. celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
II. existir plano de trabalho e de aplicação;
III. a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos municípios;
IV. o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, dependem de lei específica ou de autorização legislativa, conforme artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal.

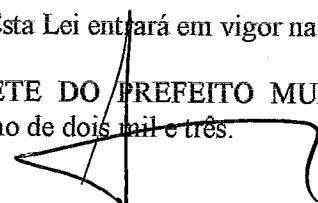
Art. 28. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até 30 (trinta) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, de acordo com o § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e, tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

Art. 30. A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiência pública, nos termos dispostos no parágrafo único, do artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.


NELSO ANTONIO DAL'AGNOL
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Maria Helena Giombelli Gabardo
Secretária de Administração